EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.251.01-18

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito. Precedente. Arts.3º, § 1º e 40, XIV, Lei 8.666/93. Edital IRREGULAR. Licitação NÃO ACOLHIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.820.01-61, 4.959.01-41 e 2.943.03-00

TC's citados 4.431.01-18, 4.432.01-62 e 5.039.01-69.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados englobadamente com os TCs 4.820.01-61, 4.959.01-41 e 2.943.03-00 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos defendentes membros da Comissão de Licitação, encarregada de conduzir o procedimento licitatório da Concorrência 12/2001, uma vez que os membros da Comissão de Licitação conduziram os trabalhos licitatórios de forma regular e na medida de suas atribuições, não cabendo responsabilizá-los por ilegalidades detectadas na redação da peça editalícia. Acordam, ainda, à unanimidade, em julgar irregular o edital da Concorrência 12/2001, bem como em deixar de acolher a licitação, tendo em vista que as impropriedades apontadas não foram sanadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET. Acordam, também, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios, acompanhados de cópia do relatório, voto e do presente Acórdão, bem como do constante do TC 72.002.943.03-00, ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, ao Poder Judiciário – DIPO e à Câmara Municipal de São Paulo, em atenção aos ofícios recebidos no decorrer da instrução processual. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa. Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.
Relatório e voto englobados: v. TC 2.943.03-00.